

Processo nº

Modalidade: Inexigibilidade de Licitação

Interessado: Secretaria Municipal de Educação

Assunto: Contratação de serviços técnicos especializados. Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL. TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. ART. 74, INCISO III, ALÍNEA c, § 3º, LEI 14.133/2021.

DO RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de processo administrativo, através de solicitação feita pela Secretaria de Educação do Município de Lagoa de Velhos, para contratação de profissional para capacitação por meio de palestra aos professores, supervisores e gestores da rede municipal de Ensino do município de Lagoa de Velhos/RN, para o início do ano letivo, sob o tema “ Educação integral: busca da qualidade e equidade na educação.

Justificou a respectiva solicitação, através do DFD e TR informando o que segue:

2.1. Considerando que o ano letivo de 2025 representa um novo ciclo de desafios e oportunidades para a educação no município. O início do ano letivo, portanto, precisa ser um espaço de reflexão, aprendizado e motivação para os educadores, com ênfase nas inovações pedagógicas, metodológicas e no desenvolvimento de competências essenciais para o enfrentamento das novas demandas educacionais.

Após a instrução processual, vieram os autos a esta Assessoria para análise e parecer.

É o breve relatório.

DO MÉRITO

A Lei de Licitações dispõe sobre a contratação direta, cabível em situações fáticas em que não seja possível ou que seja inexigível realizar a disputa, devendo, no entanto, observar a vantajosidade, os requisitos legais e a compatibilidade ao serviço a ser contratado.



Justamente por isso, o rol legal de possibilidades de inexigibilidade não é taxativo, mas apenas dimensiona que em todos os casos nos quais não haja a obrigatoriedade de competição (pela inviabilidade) é inexigível também a licitação.

Especificamente acerca das hipóteses de inexigibilidade de licitação, a contratação direta se torna possível quando houver **inviabilidade de competição**, não sendo razoável exigir da Administração Pública a realização de um procedimento licitatório quando já é sabido a quem será direcionada a contratação. Vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, **considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

Em resumo, no caso dos autos, a justificativa deve demonstrar a singularidade do serviço e a exclusividade do prestador, garantindo que a escolha atenda ao interesse público e à qualificação dos servidores.

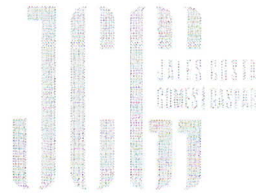
Não se fala, portanto, em singularidade do serviço, na medida em que tantos outros profissionais poderiam prestá-lo, mas na exigência de comprovação de que, por força da confiança depositada em determinado prestador de serviço, apenas ele está apto a atender os anseios do ente público.

Quanto à instrução processual, restaram observados os requisitos apontados pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, para os processos de contratação direta, observando-se a respectiva abertura com DFD expedido pela Secretaria solicitante, Termo de Referência, estimativa de despesa, e informação de disponibilidade orçamentária, RECOMENDANDO-SE a autorização da autoridade competente.

Quanto à **justificativa preço e razão da escolha do contratado**, em que pese a juntada de documentos que comprovem a sua expertise técnica, através de folders de palestras, além de notas fiscais de prestação de serviços, restou ausente a justificativa quanto à sua escolha, de forma a demonstrar, de forma inequívoca, que a empresa possui conhecimento amplamente reconhecido no campo de sua especialidade, pelo que RECOMENDA.

restou ausente, pelo que RECOMENDA-SE a sua inclusão, com a respectiva comprovação dos fatos narrados, através de documentos que possam respaldar a inviabilidade de competição.

Quanto à justificativa do preço proposto, **RECOMENDA-SE a juntada da comprovação de valores dos serviços realizados a outros tomadores**, de forma a comprovar que os preços praticados estão em conformidade com aqueles usualmente adotados no mercado para serviços de mesma natureza ou, alternativamente, outros meios idôneos que atestem a compatibilidade dos valores, nos termos da Lei nº 14.133 que dispõe:



Art. 23, § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, **o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza**, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Ressalta-se que a ausência dessa comprovação pode comprometer a regularidade do procedimento e resultar em questionamentos quanto à economicidade e à vantajosidade da contratação direta.

Quanto às condições de habilitação e qualificação mínimas e necessárias do contratado, RECOMENDA-SE a verificação dos documentos apresentados, se estão válidos e aptos a comprovarem a sua regularidade.

Quanto ao instrumento contratual restou ausente, podendo haver a sua substituição por outro instrumento hábil, considerando que o serviço contratado não resultará em obrigações futuras.

Por fim, quanto à publicidade, RECOMENDA-SE que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Com relação à formalização do procedimento administrativo, RECOMENDA-SE que sejam colhidas todas as assinaturas, porventura faltantes, antes da respectiva ratificação e publicação.

Acerca da vantajosidade na contratação do serviço, não cabe a esta assessoria jurídica adentrar no mérito do ato administrativo, mas tão-somente o exame prévio quanto aos aspectos jurídico-formais do procedimento.

CONCLUSÃO

Diante dos documentos acostados e com base nos fatos e fundamentos acima narrados, restrita a presente análise aos aspectos jurídico-formais, opina esta Assessoria pela possibilidade da pretendida contratação, **desde que observadas as recomendações constantes deste parecer.**

É o parecer, que submeto à consideração superior.

Lagoa de Velhos/RN, 12 de fevereiro de 2025.

Monalisa Cavalcante Barra

OAB/RN 7.423